

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL - NEXO AO	
PROC. N.º	116/00
EM	19/5/00

A Lei n.º 594-A, de 23 de dezembro de 1997 autorizou o Poder Executivo a instalar sanitários públicos na Praia do Itararé, e sua utilização é feita mediante o pagamento de Taxa equivalente a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por usuário.

Ocorre, todavia, que esse valor, apesar de reduzido, representa muito no orçamento doméstico de aposentados e pensionistas que sobrevivem em precárias condições com seus ínfimos proventos.

Muitos idosos que têm o hábito de caminhar diariamente, até por questões de manutenção da saúde e recomendação médica, saem de suas residências sem dinheiro e passam por situações vexatórias quando, nos casos de necessidade, não podem utilizar os sanitários públicos instalados na Praia do Itararé.

Sabemos que a maioria das pessoas idosas apresenta fragilidades no seu metabolismo, especialmente no sistema urinário e precisam se dirigir aos sanitários várias vezes ao dia, com intervalos de tempo reduzido.

Como não dispõem de recursos para pagar pela utilização dos sanitários públicos, são obrigadas a recorrer às instalações de bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral, onde, na maioria das vezes, encontram dificuldades.

Por outro lado, entendemos que o funcionário que zela pela manutenção dos referidos sanitários públicos já recebe remuneração pelo seu trabalho e, certamente, há destinação de verba para a compra de materiais de limpeza desses locais.

Em razão disso, entendemos que os aposentados e pensionistas com mais de sessenta anos de idade poderiam ser dispensados do pagamento da Taxa de R\$ 0,50 fixada na Lei n.º 594-A/97, e essa medida não traria grandes prejuízos ao Município.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 67 /00 - DOCUMENTO N.º 1209 /00

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.º da Lei n.º 594-A/97, que autoriza o Poder Executivo a instalar **sanitários públicos** na **Praia do Itararé** e dá outras providências.

Art. 1.º - Acrescente-se ao art. 1.º da Lei n.º 594-A, de 23 de dezembro de 1997 o seguinte parágrafo único:

"Art. 1.º -

Parágrafo único - A Taxa a que se refere o "caput" não será cobrada de aposentados e pensionistas com mais de sessenta anos de idade."

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
em 18 de maio de 2000

NICOLINO BOZZELLA